



PROJETO DE LEI Nº PL 1001 /2016 2016

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O  
Em. 22.3.16  
Secretaria Legislativa

Institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Para os fins dispostos nesta Lei considera-se atividade náutica:

**I** - passeio turístico ou recreativo com embarcação própria para essa atividade (escuna, barcos a motor e similares);

**II** - passeio com inflável rebocado com embarcação motorizada (banana boat e similares);

**III** - aluguel de embarcação a propulsão humana (caiaques, *stand up paddle* e similares);

**Parágrafo único.** A exploração das atividades constantes neste artigo, bem como as atividades não especificadas nos incisos acima dependerá de prévia regulamentação do Poder Público.

**Art. 3º** A prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá deverá observar:

**I** – a preservação e preocupação com o meio ambiente, dando atenção especial a vegetação nativa e a poluição da água; 0

7002-904 17-01-2016 16-815

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1001 / 2016  
Folha Nº 01



**II** – a disponibilização de forma visível de um painel com as licenças, alvarás, telefones úteis, nomes de responsáveis e tabela de preços das atividades;

**III** – o respeito a um distanciamento mínimo entre cada modalidade;

**IV** – a exigência de curso de primeiros socorros e salvamento para instrutores, professores e demais exploradores de atividades náuticas;

**V** – a solicitação de preenchimento de termo de responsabilidade a ser assinado pelos alunos ou, sendo menores, por seus representantes legais, antes do início da aula ou utilização do equipamento;

**VI** – as práticas de que tratam esta Lei, devem ser acompanhadas por instrutor do início ao fim de cada atividade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO DE LICENÇA**

**Art. 4º** As atividades a que se referem o art. 2º e incisos, desta Lei, serão permitidas no Lago Paranoá, respeitadas as quantidades de licenças de funcionamento, de embarcações e equipamentos conforme regulamentação específica do Poder Público.

**Parágrafo único.** As atividades a que se refere o caput deste artigo serão realizadas no Lago Paranoá desde que observado o plano de manejo da área de proteção ambiental – APA do Lago Paranoá.

**Art. 5º** A prática das atividades constantes do art. 2º e incisos, sem prejuízo das demais vedações específicas de cada atividade, são vedadas para as seguintes pessoas:

**I** - portadores de problemas mentais ou de saúde causadores de incompatibilidade com as respectivas atividades;

**II** - gestantes;

**III** - embriagados ou pessoas sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes;

**IV** – crianças menores de 05 (cinco) anos de idade; e, 



**V** – crianças com idade entre 05 (cinco) anos e 12 (doze) anos, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

**Art. 6º** O licenciado deverá colocar, no local em que estiver exercendo a atividade, uma placa móvel visível, medindo 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de altura, colocada a uma altura de 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) do solo, com informações sobre as vedações contidas no artigo anterior, sobre as vedações específicas de cada atividade e que fica proibido aos banhistas a permanência nos limites das raias demarcativas. A colocação e remoção da placa devem ser realizadas diariamente pelo licenciado.

**Art. 7º** As atividades a que se refere o art. 2º desta Lei, somente poderão ser exploradas por sociedade empresária ou por empresário individual, devidamente credenciada em Chamamento Público regulamentado por Decreto.

**§ 1º** A especificidade do alvará de licença considerará o tipo de embarcação e equipamento a ser utilizado, quando for o caso.

**§ 2º** A embarcação e o equipamento a serem utilizados deverão estar em nome da sociedade empresária, de seus sócios ou do empresário individual, sendo obrigatória a apresentação de toda documentação comprobatória de regularidade conforme regulamentação específica do Poder Público.

**Art. 8º** Constituem obrigações para o licenciado explorar a prática de atividades náuticas no Lago Paranoá:

**I** - prestar os serviços conforme estabelecido pelo Poder Público e respectivas atualizações que regulamentem as atividades náuticas comercialmente exploradas no Lago Paranoá;

**II** - instalar equipamentos de sinalização conforme estabelecido pelo Poder Público;

**III** - fornecer aos usuários equipamentos de segurança e instruções básicas sobre os cuidados em praticar os esportes em locais sinalizados;

**IV** - manter em seu poder para apresentação sempre que solicitado pela autoridade fiscal, a Licença de Funcionamento e demais documentos afetos à atividade; 0



**V** - disponibilizar no local da prestação de serviços tabela de preços ao usuário, com as medidas de no mínimo 1,00 X 0,60 m;

**VI** - zelar pela limpeza do espaço de atuação, num raio de 30 metros e disponibilizar recipientes para a coleta de resíduos no local, bem como transportá-los diariamente para local adequado.

**VII** – vedada a alteração de preços sem prévia previsão no chamamento.

**Art. 9º** Na análise do cancelamento da licença de funcionamento deverá ser observado se:

**I** - a atividade licenciada permaneceu paralisada por mais de 60 (sessenta) dias sem justificativa ou com justificativa julgada improcedente pela autoridade competente;

**II** - o licenciado exercer a atividade fora do local determinado pelo Poder Público;

**III** - o licenciado transgredir o disposto nesta Lei e regulamentação específica do Poder Público;

**IV** - a licença for rescindida por iniciativa da Concedente, desde que devidamente justificada e de acordo, no que couber, conforme estabelecido nas legislações pertinentes, e no caso de descumprimento das normas contratuais e cláusulas do edital de credenciamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS LICENCIADOS**

**Art. 10.** As atividades deverão ser suspensas quando:

**I** – o Poder Público, temporariamente, necessitar do local para a promoção de eventos, sem caráter indenizatório para os cofres públicos;

**II** - forem impróprias as condições meteorológicas ou do Lago. ◉

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1002 / 2016

Folha Nº 04 *Paulo*



**Art. 11.** As atividades de que tratam o art. 2º e incisos, desta Lei, somente deverão ser exploradas à luz do dia, com exceção do passeio turístico que poderá também ser feito à noite, desde que devidamente autorizado.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se luz do dia o período compreendido entre as 6 (seis) e 17 (dezesete) horas, exceto no horário de verão, que será entre às 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

**Art. 12.** O licenciado deverá prestar socorro imediato a qualquer pessoa que se acidente em razão de sua atividade e, em caráter suplementar, a qualquer outro tipo de acidente ocorrido nas imediações de seu local de trabalho.

**Art. 13.** O licenciado deverá seguir todos os procedimentos recomendados em regulamentos atinentes à atividade licenciada, às normas desta Lei e demais normas de regência.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **EMBARCAÇÃO PARA PASSEIO TURÍSTICO OU RECREATIVO**

**Art. 14.** Quando o passeio com embarcação for realizado com número de usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e este for superior a 50% do número total dos usuários, é obrigatório o acompanhamento de um médico.

**Art. 15.** Quando o passeio destinar-se exclusivamente a menores de 18 anos de idade, desacompanhados de seu respectivo responsável, será obrigatório:

**I** - a nomeação expressa de um responsável pelo grupo, devendo este ser escolhido pelos pais;

**II** - declaração expressa dos pais de que conhecem e consentem com o passeio;

**III** - um nadador "salva-vidas" para cada grupo de 05 (cinco) menores. ↵

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1001/2016

Folha Nº 05 Paula



## CAPÍTULO V

### PASSEIO DE INFLÁVEL REBOCADO POR EMBARCAÇÃO MOTORIZADA

**Art. 16.** A utilização de embarcação fica limitada a quantidade de unidades a ser estabelecida pelo Poder Público.

**Art. 17.** O passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada deverá ser vedado para as seguintes pessoas:

**I** - menores entre 05 (cinco) anos e 01 (um) dia até 12 (doze) anos de idade, desacompanhados de seus responsáveis;

**II** - sem colete salva vidas.

**Parágrafo único.** A lotação máxima de pessoas no inflável deve corresponder à quantidade de alças de apoio disponíveis no equipamento, conforme registro do número de pessoas no boletim do seguro obrigatório.

**Art. 18.** A embarcação motorizada responsável por rebocar o inflável deverá ter um nadador "salva vidas" para acompanhamento visual e socorro dos usuários, quando necessário.

**Art. 19.** O condutor da embarcação rebocadora do inflável deverá observar os seguintes critérios de procedimento:

**I** - zelar para que os usuários permaneçam com coletes "salva-vidas", sentados e com as mãos na alça de suporte, durante o passeio;

**II** - não derrubar os usuários enquanto o inflável estiver em movimento ou fora do local da raia;

**III** - navegar a mais de 200 (duzentos) metros e a menos de ½ (meia) milha da orla;

**V** - a saída e a chegada deverá assumir um rumo perpendicular à orla até 200 m (trezentos metros) da linha de drenagem.

**Art. 20.** A embarcação rebocadora do inflável deverá possuir cordão "mata motor".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2001 / 2016

Folha Nº 06 *Paulo*



## CAPÍTULO VI

### ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES A PROPULSÃO HUMANA

**Art. 21.** Os caiaques deverão ser fechados na abertura do dreno com o fechamento original e não por qualquer outro objeto improvisado.

**Parágrafo único.** O licenciado deverá dispor, no local da locação, de um bote pequeno não motorizado para socorro, que deverá permanecer sempre próximo aos caiaques de aluguel em uso.

**Art. 22.** Os passeios com embarcação à propulsão humana deverão ser vedados, sem prejuízo das vedações constantes do art. 5º e incisos, nos seguintes casos:

- I** - para usuários sem colete "salva-vidas";
- II** - menores de 18 (dezoito) anos de idade, sem autorização dos pais;
- III** – em área que seja impossibilitada a visualização do usuário;
- IV** - atravessar com a embarcação ou passar defronte pelas raias de entrada e saída das embarcações.

**Art. 23.** Os passeios de *stand up paddle* devem seguir o seguinte:

- I** – do ponto de apoio:
  - a)** o padrão para estrutura de apoio da área como tendas, barracas, bandeiras e demais estruturas deverão atender a exigências estabelecidas pelo Poder Público;
  - b)** a instalação deverá se atentar para preservação do meio ambiente, devendo ser dada atenção especial a vegetação nativa e a não poluição da água;
  - c)** o trânsito de pessoas não poderá ser prejudicado pela estrutura de apoio, as pranchas que não estiverem sendo utilizadas deverão permanecer embaixo da estrutura física;
  - d)** a estrutura de apoio deverá ter de forma visível um painel com as licenças, alvarás, telefones úteis, nome dos responsáveis e tabela de preços das atividades;
  - e)** o distanciamento mínimo entre os prestadores de serviço. 



**II – da estrutura técnica:**

**a)** as pranchas oferecidas para a exploração da atividade deverão ter a popa e a proa arredondadas, com deck de superfície antiderrapante, possuir *leash* (corda de segurança) e estarem em bom estado de conservação sem qualquer fissura pontiaguda ou cortante que possa oferecer risco ao usuário;

**b)** cada prancha deverá ter remo em bom estado de conservação;

**c)** uso por estrutura deverá ficar restrito a 10 (dez) pranchas.

**III – da estrutura de Segurança:**

**a)** um apito para cada usuário;

**b)** um par (pelo menos) de rádios comunicadores a prova d'água para contato entre terra e água;

**c)** disponibilização de remos que devem ser marcados com fita sinalizadora;

**d)** não realizar a atividade quando as condições meteorológicas forem desfavoráveis;

**e)** disponibilização e uso de colete salva-vidas, devidamente homologado, por usuário;

**f)** plano de emergência, que incluirá lista sequencial de procedimentos de primeiros socorros, ficha com telefones de emergência e definição dos papéis de cada profissional;

**g)** o instrutor será responsável pela segurança dos praticantes da modalidade;

**h)** kit de primeiros socorros para pequenos ferimentos;

**i)** banner ou placa contendo código de conduta e telefones visíveis das principais unidades de resgate da área, além dos números da polícia, bombeiros, SAMU e resgate aéreo da região, localizado de forma visível a todos os alunos e praticantes; ◊

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1001 / 2016

Folha N° 08 *Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF**



§ 1º O funcionamento das escolas de *stand up paddle* será regulamentado pelo Poder Público, respeitados os seguintes critérios:

**I** – as aulas deverão ser ministradas preferencialmente por profissional de educação física devidamente regulamentado pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF);

**II** – os professores da modalidade *stand up paddle* devem comprovar amplo conhecimento do esporte com histórico em competições, torneios, eventos comemorativos, atividades afins;

**III** – aos instrutores deve ser requerida capacidade de abordar assuntos de segurança, salvamento, qualidade técnica, condições meteorológicas e padronização;

**IV** – os professores e instrutores deverão estar inscritos em entidades representativas e regulamentadoras do esporte no âmbito do Distrito Federal;

**V** – aos professores será exigida a apresentação de atestado médico comprovando a plena capacidade para ministrar as aulas;

**VI** – aos professores será exigida comprovação de realização de curso de primeiros socorros e salvamento;

**VII** – as escolas deverão funcionar das 6:00 (seis) às 17:00 (dezessete) horas, e no horário de verão, que será entre às 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas ficando a critério do responsável o horário que for mais conveniente;

**VIII** – às escolas deverá ser exigido o uso restrito de 10 (dez) pranchas, que devem ser próprias para a prática de *stand up paddle*;

**VIX** – nos casos de dano ao local, a reparação será de inteira responsabilidade da pessoa responsável pelo ponto.

§ 2º Quando do processo para obtenção de licença de funcionamento das escolas, bem como da licença para realização de eventos e campanhas promocionais com o seguimento de *stand up paddle*, as associações representativas no âmbito do Distrito Federal serão consultadas pelo Poder Público. ▽

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1001/2016  
Folha Nº 09 Paulo



**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 24.** Toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei constituirá infração a ser regulamentada pelo Poder Público, excetuadas as condutas criminosas enquadradas na legislação penal.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por escopo instituir a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá.

Sabidamente a prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá carece de regulamentação, bem como de políticas públicas que estimulem a adoção de práticas saudáveis que tenham por compromisso a preservação do meio ambiente e que fomentem o setor.

É pensando em estimular tais práticas e ainda, atendendo ao clamor de empresários que atualmente exercem tais atividades, bem como de uma grande gama de usuários de tais serviços como o caique, stand up paddle, pedalinho, passeio de lancha, dentre outras modalidades náuticas que se sugere a aprovação da presente temática. 3

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1002/2016

Folha N° 10 Pauls



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN-DF**



Cumpra o dever de ressaltar que a proposta encontra-se em sintonia com a iniciativa de outras unidades da federação que também buscam a regulamentação de exploração de práticas náuticas, como no caso de alguns projetos de lei propostos com a finalidade de regulamentar tanto a prática como o funcionamento de escolas de stand up paddle.

Ademais, salutar frisar que a temática abordada se coaduna com o precepcionado no art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal o qual dispõe ser de iniciativa da Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de sua competência, especialmente sobre educação, saúde, desporto.

Ainda, neste tocante é oportuno realçar o disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal onde é disposto como sendo de competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate.

E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma. Oportuno lembrar que a regulamentação a ser executada pelo Poder Executivo trará mais segurança aos praticantes de atividades náuticas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática apresentada para a população do Distrito Federal é que se requer o apoio no sentido de que esta Casa de Leis se manifeste pela aprovação desta proposição.

Sala de Sessões,

  
**RODRIGO DELMASSO**  
Deputado Distrital PTN/DF

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1002/2016

Folha Nº 11 



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.001/16 que “Institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “h”) e CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1001/2016

Folha Nº 22 Paulo